



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO
CURSO DE DIREITO

JOÃO VICTOR PIMENTEL FRAZÃO IGREJAS LOPES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO
ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

RECIFE/2024



JOÃO VICTOR PIMENTEL FRAZÃO IGREJAS LOPES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO
ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Monografia apresentado ao Centro Universitário Brasileiro
UNIBRA, como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharelado em Direito.

Orientador: Mestre Eduardo Pessoa Crucho Cunha

RECIFE/2024

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

L864r Lopes, João Victor Pimentel Frazão Igrejas.
 A responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos
 crianças e adolescentes / João Victor Pimentel Frazão Igrejas
 Lopes. - Recife: Edição do Autor, 2024.
 37 p.

 Orientador(a): Me. Eduardo Pessoa Crucho Cunha.

 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
 Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.
 Inclui Bibliografia.

 1. Abandono afetivo. 2. Poder familiar. 3. Princípio da dignidade.
 4. Responsabilidade civil. I. Centro Universitário Brasileiro - Unibra.
 II. Título.

CDU: 34



JOÃO VICTOR PIMENTEL FRAZÃO IGREJAS LOPES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO DOS
FILHOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina TCC II do Curso de Direito
do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA, como parte dos requisitos para
conclusão do curso.

EXAMINADORES:

Presidente: Orientador: Mestre Eduardo Pessoa Crucho Cunha

1º Examinador:

2º Examinador:

3º Examinador:

Nota: _____

Data: ____/____/____

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL	8
3. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	15
4. CONTEXTO JURÍDICO DA EFETIVIDADE NO DIREITO CIVIL.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO AFETIVO DOS FILHOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

João Victor Pimentel Frazão Igrejas Lopes¹

Eduardo Pessoa Crucho Cunha²

RESUMO

A pesquisa pretende demonstrar a configuração da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, do pai perante o filho, traz à tona a hipótese do filho que pleiteia por reparação civil pelo abandono afetivo ocasionado. O interesse em abordar sobre o tema advém da negligência da figura paterna que decide pleitear por danos quando encontra-se necessitado, contudo, se exime do seu dever fundamental de dar ao filho a assistência afetiva essencial, tornando-se assim, ausente de suas obrigações. Inicialmente discorre sobre o instituto e a evolução da família no ordenamento jurídico, analisa os princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, bem como o da dignidade da pessoa humana e o da afetividade que reconhecem a importância e essencialidade da responsabilidade parental, além de examinar os elementos da responsabilidade civil com o objetivo de demonstrar a ocorrência do dano, através de uma conduta ilícita e o nexo que os une que enseja o abandono afetivo. Trata-se de pesquisa bibliográfica onde analisa obras de autores brasileiros, artigos de revista e internet. Procura comprovar o quanto a repercussão decorrente do abandono afetivo pode causar na vida da criança abandonada, seja psicológica ou moral, como tais situações afrontam o Direito da Família e fere os deveres previstos na Constituição Federal. Analisa as opiniões divergentes acerca do tema através dos julgados dos tribunais pátrios e do Supremo Tribunal de Justiça que, entendeu ser favorável a reparação em pecúnia decorrente do abandono afetivo.

Palavras-chaves: Abandono afetivo. Poder familiar. Principio da Dignidade. Responsabilidade Civil

¹ Bacharelado em Direito pela UNIBRA. E-mail: joaovictorigrejas@gmail.com

² Mestre em Ciências da Religião pela UNICAP e professor na UNIBRA. E-mail: eduardocruchochoprof@gmail.com

ABSTRACT

The research intends to demonstrate the configuration of the civil liability resulting from the affective abandonment of the father to the child, brings to light the hypothesis of the son who pleads for civil reparation for the affective abandonment that he himself caused. The interest in addressing the issue comes from the negligence of the paternal figure who decides to plead for damages when he is needed, however, he is exempt from his fundamental duty to give the child the essential affective assistance, thus becoming absent from his obligations. Initially discusses the institute and the evolution of the family in the legal system, it analyzes the constitutional principles guiding the Family Law, as well as the dignity of the human person and the affectivity that recognize the importance and essentiality of parental responsibility and examines the elements Of the civil responsibility with the purpose of demonstrating the occurrence of the damage, through an illicit conduct and the nexus that unites them that causes the abandonment affective. This is a bibliographical research that analyzes works by Brazilian authors, journal articles and the internet. It tries to prove how much the repercussion resulting from the abandonment affective can cause in the life of the abandoned child, be it psychological or moral and, as such situations face the Family Law and it hurts the duties foreseen in the Federal Constitution. It analyzes the divergent views on the subject through the judgments of the courts of the courts and the Supreme Court of Justice, which considered favorable to compensation in pecunia due to affective abandonment.

Key-words: Emotional abandonment. Family Power, Principle of Dignity. Civil responsibility.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho visa indagar a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores de idade, uma vez que este é um tema amplamente debatido e de vasta relevância. Nada obstante, independente do notório merecimento, ainda não há jurisprudência pacífica, sendo clara as divergências, tanto na doutrina como no judiciário.

As mudanças acerca da sociedade e a nova concepção de família acarretaram a evolução do direito de família. A principal mutação nesse ramo do direito foi à remodelagem do patriarcalismo para a valorização do afeto nas relações familiares, tendo como dirigente propulsor dessas inovações a própria Constituição de 1988, ofertando mais direitos da criança e ao adolescente em consequência dos deveres aos pais, consagrando o princípio da dignidade humana e enaltecendo a família.

O afeto em questão se diferencia do amor, este não pode ser quantificado muito menos imposto, mas o sentimento em si é fruto da convivência familiar, sendo através deste direito proveniente do poder familiar que a criança e ao adolescente têm sua personalidade formada, proporcionando um crescimento saudável e aptidão de um adulto potencializado para viver em sociedade.

Desta forma, para melhor entendimento do tema, o primeiro capítulo irá tratar a respeito da responsabilidade civil e sua subdivisão entre objetiva e subjetiva, sendo esta última definida para discorrer do tema em observância, pois nesta responsabilidade é necessário evidenciar a culpa, tendo como pressupostos para sua aplicação: a conduta, que pode ser omissiva ou comissiva; a culpa do genitor; o dano e o nexo causal entre a conduta culposa e o dano.

No segundo capítulo serão salientados os princípios que regem o direito de família. Em decorrência do elevado número, foram escolhidos os que mais contemplam a tese ora em debate, sendo explorados com mais profundidade o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, e da solidariedade familiar.

O princípio da solidariedade familiar é peculiar do direito de família e de imensurável importância, dado que através dele que eclode o amparo material e moral entre pais e filhos, consubstanciando os princípios citados no parágrafo acima.

Deste modo, por intermédio destas concepções, pretende-se demonstrar a valorização da afetividade e sua exorbitante aplicação no direito de família. Diante das transformações ocorridas na sociedade o ordenamento jurídico foi afetado, posto que este teve que acompanhar tais modificações para ser capaz de solucionar os conflitos da nova realidade social, a exemplo a problemática em torno do abandono afetivo.

A vista disso será possível a aplicação da responsabilidade civil no direito de família? Ou ainda, é permissível a reparação civil pelo abandono afetivo dos filhos em face do pai?

Com o intuito de responder a tais indagações, o terceiro capítulo envolve percepções sobre a responsabilidade civil e o abandono afetivo, corroborando ainda com a menção de jurisprudências e projetos de leis.

Deve-se mencionar que o abandono afetivo pode acontecer tanto da omissão do pai como da mãe. Apesar dos avanços decorrentes da legislação que prevê a instituição da guarda compartilhada, de acordo com a Lei nº 13058/2014, historicamente é mais comum a mãe ficar com a guarda ou residência fixa do menor, podendo considerar habitual o pai como agente causador do abandono. Independentemente, segundo as regras da língua portuguesa, a terminologia “pai” também engloba mãe. Deste modo, na maior parte do texto será utilizada a palavra pai.

Os tribunais pátrios se convergem ao tocante do reconhecimento da reparação civil por abandono afetivo e apresenta uma opinião retrógrada à visão da família contemporânea, que valoriza o afeto nas relações familiares. Todavia, ante a uma das análises expostas, frente a decisão do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a da Ministra Nancy Andrighi, o entendimento mudou.

A realização do estudo foi respaldada no método dedutivo, o que possibilitou a análise de jurisprudências, leis, teorias e princípios; viabilizando a idealização de um silogismo no tocante a hipótese da reparação civil pelo abandono afetivo dos filhos menores em face dos pais.

2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O novo ordenamento jurídico brasileiro tem a tendência, mais precisamente na seara familiar, de buscar uma vida mais digna baseada nos laços afetivos e no respeito mútuo no ambiente familiar.

Nos últimos tempos, uma grande incidência da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, especialmente na possibilidade da configuração de reparação por danos morais em decorrência da evolução dos conceitos das relações familiares que estão cada vez mais voltadas a afetividade.

Contudo, observa-se ganha destaque nas jurisprudências, nos tribunais e na doutrina brasileira, pois, existem duas posições divergentes a serem analisadas. A primeira, entende que não cabe reparação pela ausência de amor ou ruptura, pois os defensores aludem que o amor não possui valor econômico. A segunda discorda, pois, para tal posição não se trata de impor valor ao amor, mas de reconhecer que o afeto é um bem valioso e que a omissão deste sentimento, gera repercussões civis indenizatórias.

Para assimilar a responsabilidade civil é imprescindível entender o que vem a ser dever jurídico, sendo este “a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social [...], de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações”. Em vista disso, quando um dever jurídico é violado surge o ilícito, ocasionando “dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano”. Assim, temos a percepção de responsabilidade civil, compreendendo que seu “sentido etimológico exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação e em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia”. Deste modo, a natureza da responsabilidade está entrelaçada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela “engendradora para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem” (CAVALIERI, 2022, p. 14).

Todo ato ou omissão que gera um dano, causa uma indenização:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar [...]. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um



ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar (VENOSA, 2023, p. 28).

Segundo CAVALIERI (2022, p. 20), o fato gerador da responsabilidade civil é o ato ilícito. Sendo atos ilícitos, aqueles que “promanam direta ou indiretamente da vontade e ocasionam efeitos jurídicos, mas contrários ao ordenamento” (VENOSA, 2023, p. 25). Estando o ato ilícito regulamentado nos artigos 186 e 187 da Lei nº 10406/02, o Código Civil (CC).

Conforme o artigo 186 do CC/02 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, isto é, qualquer ação ou omissão que por hipótese ocasione prejuízo a alguém é passível de reparação. Outrossim, o artigo 927 do CC/02 rege a responsabilidade civil, onde, “aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dessa forma, “toda manifestação da atividade que provoca prejuízo traz em seu bojo o problema da responsabilidade, que não é fenômeno exclusivo da vida jurídica, mas de todos os domínios da vida social” (DINIZ, 2022, p. 20). Assim, a motivação da responsabilidade civil é a “reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao status quo ante” (DINIZ, 2022, p. 23).

Destarte, a responsabilidade civil constitui uma sanção civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, cujo objetivo é o interesse particular, e, em sua natureza é compensatória, por abranger indenização ou reparação de dano causado por ato ilícito, contratual ou extracontratual (DINIZ, 2022, p. 24).

A responsabilidade civil tem duas finalidades, quais sejam: “garantir o direito do lesado à segurança e servir como sanção civil, de natureza compensatória, mediante à reparação do dano causado a vítima, punindo o lesante e desestimulando a prática de atos lesivos” (DINIZ, 2022, p. 25).

Além disso, relata que a responsabilidade civil:

Constitui um dos temas mais problemáticos da atualidade jurídica ante sua surpreendente evolução no direito moderno, seus reflexos



nas atividades humanas e no progresso tecnológico e sua repercussão em todos os ramos do direito e da realidade social. (DINIZ, 2022, p. 19).

Maria Helena Diniz conceitualiza a responsabilidade civil como sendo;

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2022, p. 51).

Esta definição “guarda em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).” (DINIZ, 2022, p. 50).

A responsabilidade civil pode ser ordenada como contratual e extracontratual, a depender da violação. A responsabilidade extracontratual regradada nos artigos 186 e 927 do CC/02 e os artigos 389 e 345 do mesmo código, ponderando os efeitos da contratual (CARVALHO, 2023, p. 30). Como já visto, aquele que descumpre um dever jurídico que acarreta um dano a outrem, tem a obrigação de:

Indenizar esse dever, passível de violação, podendo ter como fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever oriundo de contrato, ou, por outro lado, pode ter por causa geradora uma obrigação imposta por preceito geral de direito, ou pela própria lei. Sendo assim, temos a responsabilidade civil contratual e extracontratual, dependendo da qualidade da violação (CAVALIERI, 2022, p. 30).

Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto. (CAVALIERI, 2022, p. 30).

Nas duas espécies de responsabilidade sobrevém o rompimento de uma obrigação jurídica antecedente. A distinção é que na responsabilidade contratual o dever jurídico violado está previsto no contrato enquanto que na extracontratual, o encargo está na lei ou na ordem jurídica.



A responsabilidade civil também é classificada quanto às teorias. Sejam elas: teoria objetiva instituída na teoria do risco e teoria subjetiva na qual se influencia na tese de culpa.

A responsabilidade civil subjetiva está cristalizada na teoria da culpa, ou seja, o agente causador do dano apenas será responsabilizado para reparar o dano se estiver agido com culpa ou dolo stricto sensu.

Washington de Barros Monteiro, nos ensina que a responsabilidade subjetiva:

Pressupõe sempre a existência da culpa (lato sensu), abrangendo o dolo (pleno conhecimento do mal e direta intenção de praticar) e a culpa (stricto sensu), violação de um dever que o agente podia conhecer e acatar, mas que descumpre por negligência, imprudência ou imperícia). Desde que esses atos impliquem vulneração ao direito alheio e acarretem prejuízo a outrem, surge a obrigação de indenizar, respondendo civilmente o culpado. (MONTEIRO, 2020, p. 446)

Ressalta-se que a teoria subjetiva se origina de prática de atos ilícitos, conforme assevera Fabio Ulhoa Coelho:

A responsabilidade civil subjetiva é a obrigação derivada de ato ilícito. O sujeito que incorre na ilicitude é devedor da indenização pelos prejuízos decorrentes de sua conduta e o prejudicado, o credor. A prestação é a entrega de dinheiro em valor correspondente aos prejuízos patrimoniais e compensadores dos extrapatrimoniais. Ato ilícito, recorde-se, é a conduta culposa violadora de direito que causa prejuízo a outrem (CC, art. 186). Corresponde a comportamento repudiado pela sociedade, proibido por lei. (COELHO, 2022. p.297)

O ordenamento jurídico brasileiro adota como regra, o princípio da responsabilidade subjetiva fundada na culpa, conforme exposta nos artigos 186, 927 e 951 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Assim, desde que esses atos impliquem vulneração ao direito brasileiro alheio e acarretem prejuízo a outrem, surge à obrigação de reparar a vítima, respondendo civilmente o culpado.

A essência da teoria objetiva está pautada no comportamento do agente lesante do dano que acarrete prejuízo à vítima.

Senão, vejamos o que Carlos Roberto Gonçalves nos ensina: Diz-se, pois, ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. (GONÇALVES, v.4, 2021.)

A prova da culpa do agente é um pressuposto subjetivo necessário do dano indenizável, restando a vítima o dever de comprovar o nexo entre o dano e a culpa do agente.

Silvio de Salvo Venosa ressalta que:

Há a tendência, que a cada dia mais se avoluma, de se alargar o conceito de culpa para propiciar maior âmbito na reparação de danos, surgindo a culpa presumida, sendo a culpa imprescindível para a responsabilidade. (VENOSA, 2023, p, 550)

Nas hipóteses em que há uma presunção de culpa do agente, é necessário que haja lei expressamente que a estabeleça e, nesses casos, cabe ao imputado demonstrar que não agiu com dolo ou culpa e inverter o ônus da prova.

Não se pode considerar apta a teoria da culpa que gere efeito ressarcitório, se determinada ação ou omissão humana estiver isenta de dolo ou culpa do agente.

A ação provocada pelo agente do dano deve ser de forma voluntária, imprudente ou negligente para que se configure o dever de indenizar. A responsabilidade tem como base a ideia de culpa e de dolo, e, neste último caso, sempre a existe a responsabilidade.

Na teoria subjetiva existem várias distinções sobre a natureza e extensão da culpa, como por exemplo a culpa grave, leve e levíssima; a culpa extracontratual ou

aquiliana resultante da violação de dever fundado num princípio geral de direito, como o de respeito à pessoa e aos bens alheios; a culpa contratual que é a violação de determinado dever, inerente ao contrato; culpa *in committendo*, *in omittendo* e *in custodiendo*; culpa em concreto ou em abstrato.

A obrigação de indenizar advém tanto da prática de um ato lícito, quanto de uma atividade perigosa, ou de fatos permitidos por lei e não abrangidos pelo chamado risco social, assim, a obrigação de indenizar incorre da existência da violação de dano e de direito.

O Código Civil de 2002 manteve a responsabilidade subjetiva, que tem como principal pressuposto a culpa, e adotou a responsabilidade objetiva, que independe de culpa, sendo baseada na teoria do risco (CAVALIERI, 2022, p. 32).

A teoria objetiva veio para adaptar a responsabilidade civil com a realidade atual. A responsabilidade objetiva possui cláusulas gerais extensas e profundas, tais como:

O abuso de direito (art. 187), o exercício de atividade de risco ou perigosa (parágrafo único do art. 927), danos causados por produtos (art. 931), responsabilidade pelo fato de outrem (art. 932, c/c o art. 933), responsabilidade pelo fato da coisa e do animal (arts. 936, 937 e 939), responsabilidade dos incapazes (art. 928) etc. (CAVALIERI, 2022, p. 200).

Valendo salientar que “cláusula geral é norma jurídica de enunciado aberto e amplo, de modo a permitir, pela abrangência da formulação, a sua aplicação a um número indeterminado de situações diferentes” (CAVALIERI, 2022, p. 201). Logo, com todas essas hipóteses, restou pouca opção para a responsabilidade subjetiva. A responsabilidade objetiva “domina todas as relações entre o grupo e o indivíduo – Estado, empresas, fornecedores de produtos e serviços e etc” (CAVALIERI, 2022, p. 201).

A responsabilidade objetiva tem como elementos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal, não sendo necessário o elemento culpa, podendo até existir culpa, mas não interfere no dever de indenizar. Sendo imprescindível a “relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento” (CAVALIERI, 2022, p.



179). Sendo causas de exclusão do nexo causal o caso fortuito, força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiros.

Na tentativa de uma base para a responsabilidade objetiva os:

Juristas conceberam a teoria do risco, onde risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. “Assim todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa” (CAVALIERI, 2022, p. 181).

A responsabilidade objetiva somente é admitida “nos casos contemplados em Lei ou sob o novo aspecto enfocado pelo Código de 2002”. Concluindo desse modo, que a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco “leva em conta a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na exposição a um perigo” (VENOSA, 2023, p. 10). A responsabilidade objetiva se enquadra na responsabilidade contratual.

3. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Atualmente a família é vista como centro de promoção da afetividade, conforme LÔBO (2020, p. 27), “a família está passando por um fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis” onde há a valoração do interesse humano no lugar das relações patrimoniais. Assim, a família está baseada nas relações existenciais deixando para trás a família que seria a base do estado, e priorizando a dignidade da pessoa. Não há mais o que se falar em primazia dos interesses patrimoniais uma vez que a pessoa é o ponto central da tutela jurídica.

Levando em consideração a evolução da própria sociedade é possível afirmar que a família é um:

Conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais. (FARIAS, 2023, p. 50).

Já a Constituição de 1988 em seu artigo 226 conceitua família como base da sociedade e digna de especial proteção do Estado, reconhecendo também como entidade familiar à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como também a união estável entre homem e mulher, consagrando assim a proteção à família. Dessa forma, Dias ratifica que:

É necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (DIAS, 2023, p. 43)

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois outra conclusão não se pode chegar à luz do texto constitucional. Dessa forma, afirma-se a importância do afeto para a compreensão da própria pessoa humana, integrando o seu “eu”, sendo fundamental compreender a possibilidade de que do afeto decorram efeitos jurídicos dos mais diversos possíveis.



O Direito Civil tem como base a Constituição Federal de 1988 de onde provêm as normas fundamentais protetoras do ser humano. É incontestável que: Grande parte do Direito Civil está na Constituição, que acabou enlaçando os temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. A intervenção do Estado nas relações de direito privado permite o revigoramento das instituições de direito civil e, diante do novo texto constitucional, forçoso ao interprete redesenhar o tecido do Direito Civil à luz da nova Constituição. (DIAS, 2023, p. 36).

Os princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Dessa forma, o atual direito de família abrange tanto princípios fundamentais como princípios especiais aplicáveis ao direito de família, seguindo assim a evolução da sociedade em busca de um direito coerente com a realidade social. É notório a dificuldade de elencar todos os princípios do direito de família, uma vez que cada autor tem uma visão diferente.

A Constituição de 1988 traz em seu artigo 1º, inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. "A dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade" (LÔBO, 2020, p. 53). Este princípio constitucional só será absoluto e verdadeiro quando analisado no meio das relações familiares, uma vez que é no âmbito familiar que o ser humano pode ter uma existência digna e uma vida em comunhão com outras pessoas, buscando o equilíbrio entre os valores coletivos da família e os pessoais de cada membro (LÔBO, 2020).

Assim, temos a:

Noção jurídica que a dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. (GAGLIANO, 2023, p. 76).

Assegurando um direito de viver plenamente, ou seja:



A dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais. (GAGLIANO, 2023, p. 78).

Dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. (DINIZ, 2022, p. 37).

Levando em conta a fragilidade da criança e do adolescente, estes devem ser educados para lidarem com a vida na sociedade, sendo respeitada sua dignidade. Para a efetivação dessa dignidade o Estatuto da Criança e do Adolescente trás em seus artigos 3º, 4º, 15 e 18 todos os direitos fundamentais relativos à pessoa humana. Destarte, este princípio é uma das bases deste estudo, uma vez que o fundamento a favor da indenização pelo abandono afetivo dos pais em face do filho menor está abrigado na dignidade da pessoa humana.

Tal princípio está intimamente ligado ao princípio da solidariedade sendo: A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental de República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. (TARTUCE, 2020).

Dessa forma a solidariedade acaba por designar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana (GAGLIANO, 2023).

Assim, temos:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racional guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros da solidariedade. (LÔBO, 2020, p. 55).



Entende-se a solidariedade de forma patrimonial, afetiva e psicológica, portanto:

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo famílias, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF, art. 227) o dever de garantir, com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação. (DIAS apud TARTUCE, 2020, p. 36).

Porém, ainda assim “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” conforme artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988.

Temos também o princípio da igualdade entre filhos, estabelecido pelo artigo 227, § 6º, da CF/1988 e pelo art. 1596 do CC/2002, onde “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Por conseguinte, estes artigos regem a igualdade constitucional prevista no art. 5º, caput, da CF/1988 que regem especialmente a ordem familiar (TARTUCE, 2020).

Da mesma forma que existe a igualdade entre os filhos, a nossa atual Constituição também assegura a igualdade entre cônjuges e companheiros. Estando o princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros previsto pelo artigo 226, § 5º da CF/1988, onde trata sobre a igualdade no exercício dos direitos e deveres do homem e da mulher na sociedade conjugal, assim os cônjuges devem exercer conjuntamente os direitos e deveres relativos à sociedade conjugal ficando então dividida a responsabilidade pela família (DINIZ, 2023). Estando regido também pelo Código Civil de 2002 no seu artigo 1.511 onde fica estabelecido a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges, bem como os companheiros da união estável (TARTUCE, 2020).

Tratando ainda de igualdade, temos o princípio da igualdade na chefia familiar o qual é derivado do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros. O princípio da igualdade na chefia familiar pode ser exercido tanto pelo homem como pela mulher, em um regime democrático de colaboração, onde até os filhos podem opinar, tendo assim um regime de companheirismo. Tal princípio pode ser

constatado nos incisos III e IV do artigo 1.566 do Código Civil de 2002, sendo deveres do casamento a mútua assistência, o respeito e consideração mútua, ou seja, prestado por ambos os cônjuges, de acordo com as suas possibilidades pessoais e patrimoniais. Acrescentando este entendimento, o artigo 1.631 do CC/2002 prevê que durante o casamento ou união estável compete o poder familiar aos pais, exercendo o poder familiar de forma igualitária como menciona o artigo 1.634 do CC/2002 (TARTUCE, 2020).

Temos também o princípio da não intervenção ou da liberdade, o qual tem relação direta com a autonomia privada, onde a pessoa tem o poder de comandar seus próprios interesses. O artigo 1.513 do CC/2002 trata do princípio da não intervenção ou da liberdade dispondo que “é defeso a qualquer pessoa de direito público ou direito privado interferir na comunhão de vida instituída pela família” sendo tal princípio corroborado pelo artigo 1.565, § 2º do CC/2002 onde afirma que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo vedada qualquer forma de coesão por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito (TARTUCE, 2020).

Já o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, exprimi que a criança e ao adolescente:

Deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2020, p. 63).

Tal princípio se baseia no artigo 227, CF/1988 onde reafirma ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente os deveres que cita em seu artigo, sendo ratificado pelos artigos 4º e 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o princípio da afetividade, Lôbo (2020) diz ser “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”. Tal princípio tem base constitucional implícita, tendo como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), solidariedade social (art. 3º, I,



da CF/1988) e igualdade entre filhos (arts. 5º, caput e 227, § 6º, da CF/1988) (TARTUCE, 2020).

O direito de família instalou uma nova ordem jurídica para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto, em uma tentativa de explicar as relações contemporâneas.

As famílias são transformadas na medida em que aumentam as relações de sentimentos entre seus membros, valorizando então as funções afetivas da família. Entendendo dessa forma que o afeto não decorre da biologia, ou seja, do sangue, mas da solidariedade que decorre da convivência familiar (DIAS, 2023).

Lôbo afirma que:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. (LÔBO, 2020, p. 64).

Dando aplicabilidade a este princípio, o referido autor elenca situações em que a doutrina jurídica brasileira tem vislumbrado a aplicação do princípio da afetividade no direito de família, quais sejam:

a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculinos e femininos e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana medicamente assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica (MORAES, 2020, p. 68).

Após elencar os novos princípios do direito de família é essencial destacar os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade, sendo eles a base para a reparação civil pelo abandono afetivo. Estes princípios são os alicerces da atual estrutura familiar, uma vez que a atual família prioriza o indivíduo e não o patrimônio, não estando mais restrita apenas ao vínculo biológico, tendo assim, o afeto como característica primordial. O abandono afetivo fere a dignidade do menor, privando o mesmo da afetividade e da efetividade de seus direitos constitucionais.



Venosa diz que:

O princípio da afetividade trouxe concretamente o estado filial caracterizado como posse de estado de filho, que significa o reconhecimento jurídico do afeto a fim de garantir a felicidade como um direito a ser alcançado. (VENOSA, 2023, p. 156)

O afeto não se trata somente de um laço que envolve os integrantes da família, mas que ganha um contorno externo entre as famílias, isto é, o fato humanidade em cada família, compondo uma família humana universal.

O afeto traduz a confiança aos membros da família, bem como o companheirismo, a igualdade, o respeito e a sua dignidade, faz com que a vida destes seja sentida de forma mais intensa e sincera.

Os integrantes de um núcleo familiar, noção plural de família, valorizam as relações de sentimentos entre seus membros e passam a agir com ética de modo a respeitar as peculiaridades de seus membros e a não ferirem a natural confiança depositado no outro, na medida em que acentuam as relações.

O princípio da afetividade funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica do Direito de Família, que passa a se ocupar mais da qualidade dos laços travados nos núcleos familiares do que com a forma através da qual as entidades familiares se apresentam em sociedade, superando o formalismo das codificações liberais e o patrimonialismo que delas herdamos.

O que determina a verdadeira filiação, não são os laços sanguíneos, mas os de afetividade que são construídos com a vivência e podem ser reconhecidos a partir da posse de estado de filhos – nome, trato e fama, já que, de fato, o aspecto biológico não pode expressar a verdadeira paternidade.

Com base neste princípio, não se justifica quaisquer distinções discriminatórias entre os filhos, pois a família atual deve firmar uma comunidade de afeto, ligada a tolerância entre seus membros, seja na diversidade ou na pluralidade familiar.

4. CONTEXTO JURÍDICO DA EFETIVIDADE NO DIREITO CIVIL

O novo ordenamento jurídico brasileiro tem a tendência, mais precisamente na seara familiar, de buscar uma vida mais digna baseada nos laços afetivos e no respeito mútuo no ambiente familiar.

Nos últimos tempos, uma grande incidência da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, especialmente na possibilidade da configuração de reparação por danos morais em decorrência da evolução dos conceitos das relações familiares que estão cada vez mais voltadas a afetividade.

Contudo, observa-se ganha destaque nas jurisprudências, nos tribunais e na doutrina brasileira, pois, existem duas posições divergentes a serem analisadas. A primeira entende que não cabe reparação pela ausência de amor ou ruptura, pois os defensores aludem que o amor não possui valor econômico. A segunda discorda, pois, para tal posição não se trata de impor valor ao amor, mas de reconhecer que o afeto é um bem valioso e que a omissão deste sentimento, gera repercussões civis indenizatórias.

Todas as relações familiares são dotadas de singularidade, visto que para cada situação, aplica-se uma solução distinta. Exemplificando, o filho ao abandonar o pai na velhice ou na enfermidade, comete ato ilícito e este tem sua conduta reprovável perante a justiça, todavia, abandonar o filho afetividade também, demonstra uma conduta indigna, desumana e ilícita.

Em outra perspectiva, a aplicação das regras da responsabilidade civil difere nos casos em que o genitor que se encontra na velhice, requer na justiça uma reparação civil por abandono afetivo, sendo este quem abandonou o filho durante toda uma vida.

As peculiaridades compensatórias advindas das relações familiares bem como os seus elementos, quais sejam, o dano experimentado pelo filho e/ou pelo pai, o ato ilícito praticado pelo filho e/ou pai e o liame causal que une esses dois elementos, serão analisadas através dos julgados mais adiante.

Reconhecemos que “os princípios jurídicos são concebidos como abstrações realizadas pelos intérpretes, a partir das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais”. Dessa forma, “eles



estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade”. Com isso, “não restam dúvidas que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira.” (TARTUCE, 2020).

Logo,

Parece possível sustentar que o Direito deve laborar com a afetividade e que sua atual consistência indica que se constitui em princípio no sistema jurídico brasileiro. A solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos. A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. (CALDERONO, 2024, p. 220).

Apesar de não haver legislação específica sobre o tema, podemos ver a afetividade aplicada no nosso ordenamento jurídico. Um primeiro reconhecimento da afetividade no nosso sistema veio com o reconhecimento da união homoafetiva, reconhecendo como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo como comunidade equiparada à união estável, estando ligada pelos laços do afeto. Outra legalização do afeto está no reconhecimento da parentalidade socioafetiva, sendo esta uma nova forma de parentesco prevista na cláusula geral “outra origem”, do art. 1593 do CC/02. E por fim, outra consequência da afetividade, foi o próprio reconhecimento da possibilidade de reparação civil em casos de abandono afetivo, com base na violação do dever de convivência dos pais em relação aos filhos menores, sendo este um direito subjetivo do filho e quando transgredido causa dano, sendo este um ato ilícito civil gerador de indenização. Reconhecendo assim, o afeto como verdadeiro princípio em nossa ordem jurídica. (TARTUCE, 2020).

A divergência quanto à possibilidade da aplicação da responsabilidade civil no âmbito da família, se dá pela ampla proteção que sempre esteve ao redor da estrutura familiar, onde o Estado não podia interferir. (MACHADO, 2024). Porém, é sabido que “os valores da família são dinâmicos e mutantes por essência”, assim, com a evolução do direito de família surgiram situações específicas e com isso princípios próprios, criando assim situações que podem gerar o dever de indenizar. Temos então a viabilidade de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 5º,

inciso V e X da CF/88, e tratando-se do direito de família temos a busca pela defesa da personalidade, e, portanto, da dignidade humana. Isto posto, “ao se proteger abusos dos pais em relação aos filhos, o que se protege, enfim, são os direitos da personalidade e a dignidade do ser humano.” (VENOSA, 2023, p. 318).

Por se tratar de um assunto relativamente novo, o abandono afetivo na filiação ainda não possui legislação específica para regulá-lo, utilizando-se da doutrina para dirimir as demandas interpostas no judiciário. Desse modo, grande são as discordâncias quanto à punição imposta aos pais por desrespeitar alguns deveres próprios do poder familiar. Desse modo, existem duas correntes que versam sobre o assunto em questão. (MACHADO, 2024).

A primeira entende que é possível a reparação civil, utilizando como argumentos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da afetividade, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Por outro lado, a segunda corrente entende não ser possível a reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, sob pena de se quantificar o amor, sem se esquecer do fato de que ninguém pode ser obrigado a amar. (MACHADO, 2024).

Outra parte da corrente que entende não ser possível a reparação pecuniária nos casos de abandono afetivo, tem como fundamento para sua não aceitação, a falta de competência da responsabilidade civil para tratar de reparação nos casos de direito de família, visto que as relações familiares têm suas peculiaridades próprias do ramo, sendo este o mais capacitado para solucionar tais conflitos;

Dentro da ótica da repersonalização do direito civil, pois a pessoa humana deve ser o centro da atenção e não a existência ou inexistência da relação de afeto porventura existente, sem olvidar a relevância do amor para a formação pessoal. (ANGELUCI, 2024).

Para corrente a favor da reparação pecuniária pelo abandono afetivo: Deve haver indenização do dano moral provocado pela conduta omissiva do pai em cumprir o dever de convivência familiar, tendo em vista que o descumprimento deste dever impossibilita o desenvolvimento intelectual, emocional e social da criança. A conduta omissiva do pai, portanto, atenta contra a dignidade da criança e causa-lhe



transtornos irreversíveis, sendo caracterizado como ato ilícito gerador do dever de indenizar (MACHADO, 2024).

Antes de adentrar o estudo da responsabilidade civil e o abandono afetivo:

Deve ficar claro que o afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto quer dizer interação ou ligação entre pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. O afeto positivo, por excelência, é o amor; o negativo é o ódio. Obviamente, ambas as cargas estão presentes nas relações familiares. (TARTUCE, 2020, p 1).

A nossa Carta Magna, acolheu a doutrina da proteção integral, dispondo em seu artigo 227 que é dever da família, assegurar, “dentre outros, o direito da criança e do adolescente à ‘convivência familiar’, além de ‘colocá-los a salvo de toda forma de negligência’ [...]. O dever de convivência família é aquele que oportuniza à criança desenvolver laços afetivos com seus genitores, criando vínculos” (KAROW, 2020, p. 249), para que assim se alcance a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos I e III da CF/88). Entre os deveres decorrentes do poder familiar encontra-se o dever dos pais de ter os filhos em sua companhia e de dirigir-lhes a criação e a educação, conforme artigo 1.634, inciso I e II do CC/02 (DIAS, 2023, p. 452). E por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, “reafirma o direito da criança e do adolescente ‘a ser criado e educado no seio de sua família’ (art. 19), incumbindo aos pais ‘o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores’ (art. 22)” (KAROW, 2020, p. 249) e ainda garante seu desenvolvimento sadio e harmonioso (art.7).

Sobre a doutrina da proteção integral, Maria Berenice Dias alude que as crianças foram colocadas a salvo de toda e qualquer forma de negligência.

Maria Berenice salienta que o conceito atual de família, centrada no afeto como elemento agregador, exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade.

Exemplificando alguns dos deveres decorrentes do poder familiar dos pais, destacam-se no rol do art. 1.634, I e II, o de criação e educação e o dever de ter os filhos em sua companhia e guarda. Ou seja, expresso está a incumbência dos pais em não deixar o filho ausente de sua presença e o compromisso de não se eximir do vínculo paterno.



A permanência na companhia dos pais denota a ideia maior de afeto, confiança, segurança e maior atenção. Nos casos em são estabelecidas a guarda compartilhada por exemplo, o genitor(a) que não obtiver a guarda integral, tem o dever de manter a convivência, estabelecendo uma proximidade, proporcionando ao filho experiências, sentimentos, bem como continuar o protegendo.

O próprio ordenamento jurídico, no art. 1.638, II, do Código Civil, prevê a perda do poder familiar ao pai que deixar o filho em abandono. Tal encargo decorre do poder familiar, que é exercido por ambos os genitores independentemente da situação conjugal em que se encontram.

A afetividade e o convívio são alguns dos instrumentos essenciais de manutenção da relação paterno filiar, pois, fora constatado que o distanciamento dos pais perante os filhos produz sentimentos de ordens negativas no desenvolvimento dos menores.

Este distanciamento entre os pais e os filhos poderá produzir sequelas de ordem emocional e podem gerar danos irreparáveis, capazes de comprometer toda a existência do indivíduo, influenciando inclusive no sadio desenvolvimento da criança.

Os pais, não são obrigados a amar os filhos ou ter envolvimento afetivo contra a sua vontade, porém, é fundamental a valorização e a conservação dos vínculos com os filhos, pois, a ausência afetiva ou a rejeição por livre escolha, muitas vezes de maneira ardilosa e vil, desencadeia prejuízos muitas vezes irreparáveis ao ser abandonado, provocando até doenças físicas.

Percebe-se que o dano moral não se destina apenas a dor intrínseca, psíquica, íntima, mas também a dor física e, todo esse sentimento negativo presente na vida do indivíduo, toma maiores proporções em sua vida que dar guarida ao desequilíbrio físico, mental e social.

Quando presente a configuração dos elementos essenciais da responsabilidade civil, quais sejam, à ofensa ao dano, principalmente aos direitos de personalidade, como a integridade psicológica, física e etc., o da culpa do pai por uma conduta omissiva, atentando contra os direitos personalíssimos do filho; e o nexo causal, ou seja, o liame que une a conduta omissiva do pai, ao dano



psicológico e traumático do filho, restará demonstrada a reparação civil e o cabimento do dano moral.

Se o instituto da responsabilidade civil for aplicado com bom senso e moderação nos casos de abandono afetivo, teremos “um instrumento de extrema relevância e importância para a configuração de um direito de família mais consentâneo com a contemporaneidade, podendo desempenhar inclusive um importante papel pedagógico no seio das relações familiares”. Não permitindo, por conseguinte que a indenização por abandono afetivo seja “transformada em verdadeiro altar de vaidades e vinganças ou da busca do lucro fácil” (HIRONAKA).

A finalidade não está na tentativa de monetizar o afeto, mas sim em exercer um papel pedagógico, com o intuito de “evitar novas condutas omissivas do pai em relação aos seus filhos, considerando que a dor da alma ou o prejuízo no desenvolvimento do filho não podem ser reparados em sua totalidade” (MACHADO). Como entende Venosa, “uma indenização nessa seara nunca restabelecerá ou fará nascer o amor e o afeto” (2023, p. 320).

Nosso ordenamento jurídico aderiu o princípio da reparação integral, o qual “busca reparar integralmente a vítima pelo dano injusto, de acordo com a extensão da lesão, observando o grau de culpa do agente, imprimindo o caráter meramente compensatório e não punitivo, no máximo dissuasório, agindo de forma preventiva” (KAROW, 2020, p. 279). Logo, não seria coerente punir os pais com a perda do poder familiar (art. 1638, II, do CC/02), como consequência do abandono afetivo.

Tendo em vista que,

Enquanto em formação, a personalidade do menor não cabe à ação reparatória e sim a inibitória dos atos de omissão, cabendo lugar a última apenas quando esgotados todos os mecanismos que o direito oferece, não havendo logrado êxito, podendo agora apenas a vítima ser compensada pela dor sofrida. (KAROW, 2020 p. 289).

Isto posto, não está se buscando o puro ressarcimento pelo dano, mas também a utilização da ação de tutela inibitória, a qual seria usada como forma de intimidar o genitor dos constantes “atos de omissão, de humilhação e desprezo, fazendo com que estes venham a cessar, e, a partir de então, venha dar afeto a sua

prole”, de forma a acompanhar o desenvolvimento e dar a estrutura ideal para que a personalidade do seu filho se desenvolva plenamente. (KAROW, 2020, p. 293).

Conforme entendimento da autora citada há momentos que não será possível a aplicação da tutela inibitória, visto que a então criança formou sua personalidade estando essa prejudicada em face da ausência do pai. Posto isto, temos também a função dissuasória presente na reparação civil por abandono afetivo, pois na medida em que os genitores forem condenados a reparar os danos causados na personalidade de seus filhos isso servirá de exemplo para outros.

Entende-se que quando nos apegamos a alguém, quando começamos a amar alguém, surge ao longo dessa construção do vínculo, uma angústia, um medo de perder esse vínculo. Ou seja, sempre que se inicia uma relação de amor, as pessoas começam a sofrer a ação do medo da perda.

O vínculo afetivo é um sentimento de suma importância na vida de um ser humano, pois, o desejo de ser amado e de ser cuidado pelo outro, se faz presente em todos, principalmente, àquela criança que se encontra em um estágio de desenvolvimento emocional e construção da personalidade.

A afetividade é um elemento basilar da convivência familiar ao tocante a paternidade responsável, como veremos adiante, onde a criança deve ser amparada moralmente e materialmente pelos pais.

O abandono afetivo é um sentimento que advém de um desprezo, de um desamparo paternal e que enseja uma violência moral e sentimental, ferindo as garantias individuais das crianças de serem acolhidas num seio familiar e amparadas em suas diversas necessidades.

A principal finalidade da indenização por abandono afetivo está na tentativa de “compensar a criança ou adolescente que passou por duras sequelas emocionais, e quem sabe insuperáveis, a ter uma recompensa em sua vida através da indenização recebida”. Dessa maneira, poderá usar o valor para:

Adquirir, produzir, cursar, viajar, dar a alguém, realizar algum projeto ou sonho que não seria possível sem este valor recebido a título de ressarcimento; desta forma, terá um prazer ou sensação que compensa, em parte, e minimamente, as dores sofridas, como uma espécie de alento a sua alma. (KAROW, 2020, p. 295).



Vale citar, que além da indenização por dano moral, também cabe o dano patrimonial para custear tratamentos médicos e programas de ajuda. Assim, busca-se prevenir o abandono afetivo e não apenas buscar repará-lo, até porque a maior evolução da responsabilidade civil não é reparar o dano e sim preveni-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa do presente trabalho analisa os deveres e obrigações inerentes aos pais, expondo quais elementos são essenciais na formação da criança, expondo que esses direitos condizentes aos filhos, norteiam um desenvolvimento sadio e equilibrado ao longo de sua vida.

A importância da convivência familiar, dos laços afetivos e da assistência a prole independentemente nos casos que existir a guarda compartilhada, esclarecendo que para que seja assegurado os referidos direitos, é necessária a presença paterna.

Observa-se que esse direito constitucionalmente garantido, sofre uma grande problemática ao tocante da ausência afetiva e da convivência familiar, decorrente do descaso da figura paterna quando se omite das obrigações impostas a ele.

Também, o cabimento da reparação civil pelo abandono afetivo, foi exposto a teoria geral da responsabilidade civil e seus elementos essenciais, quais sejam, a ação, o dano e nexos de causalidade, dos quais, sobre o dano, percebemos que não resta dúvidas de que este, conhecido como dano a pessoa, é compensável. À exemplo disso, comprova-se o dano quando as crianças abandonadas afetivamente apresentam abalos psíquicos e traumas que dificultam a sua formação.

Evidencia-se que a legislação compele e responsabiliza os pais no que se toca aos cuidados dos filhos e a sua criação, pois, a estes foi incumbido o dever de assumir as obrigações jurídicas em relação à sua prole, além das necessidades de subsistências, do dever de cuidar e de manter o vínculo afetivo.

Ressalta que o abandono afetivo tem sido objeto de inúmeras discussões jurídicas e a falta deste elemento no ambiente familiar incorre um prejuízo incontestável ao infante, pois, a família que deveria acolher a criança e protegê-la, não cumpre com a sua função social, ocasionando indiretamente uma perda do poder familiar. E quando isto ocorre, configura-se a violação do direito aos filhos de conviver com família, vez que este é privado a uma vida e desenvolvimento saudável.

Os danos psíquicos decorrentes do desamparo afetivo nem sempre são perceptíveis de primeiro plano porque as consequências começam a surtar efeitos



ao longo da vida do lesionado de forma preocupante, ocorrendo de maneira natural por parte deste e que passa a ser perceptível por todos, diante das suas atitudes.

Contudo, no caso de o genitor na velhice pleitear por abandono afetivo do filho por quem sempre se faz ausente, não se configura dano algum ou reparação civil ao filho, pois, partindo do pressuposto do princípio da paternidade responsável, cabe ao pai primeiramente, cuidar e prestar assistência ao filho.

Define-se que, para que o abandono afetivo incorra, deve-se demonstrar o descumprimento perante o ordenamento jurídico e as consequências advindas da omissão daquele que era responsável por educar, cuidar, prestar assistência e suprir as necessidades. Significando que, diante do abandono afetivo, se deve analisar a instituição da responsabilidade civil e seus elementos.

A reparação por danos morais sofridos é um pedido juridicamente possível e é reconhecido pelo nosso ordenamento jurídico quando restar configurado o dano experimentado pelo filho, o ilícito praticado pelo pai e o nexo que os une.

Não cabe garantir que a criança ou adolescente seja amado por seu pai, porque é faculdade, mas o estado repele qualquer forma de discriminação ou desprezo entre os filhos e garante que os pais sejam responsáveis com seus deveres paterno-filial, sob pena de reparação civil.

Constata-se, também, que a jurisprudência brasileira se divide quanto ao entendimento do tema abordado, pois uma corrente afirma que o abandono afetivo não deve ser objeto de ação para servir como uma busca de um enriquecimento ilícito, frente ao descaso do genitor e que os elementos da responsabilidade civil não estão presentes e que assim, é incabível a reparação em pecúnia. Outros, aludem que a reparação é um campo que visa de fato reparar os danos causados a vítima, quando, tentam minimizar a dor, o prejuízo e toda uma tristeza causada ao longo da vida e do desenvolvimento do menor, mas não supri-la em seu todo, pois, esse desamparo afetivo, fez-se cicatriz ao lesado.

O Poder Judiciário ao julgar os casos acerca do tema estudado, deverá decidir com extrema cautela cada caso e deve-se observar os precedentes, a conduta do réu, a violação ao ordenamento jurídico, a coerência do pedido, os danos causados a vítima e ponderar a quantia requerida.



Os casos de cabimento a reparação em pecúnia decorrente do abandono afetivo. Debruçando-se sob os julgados, constata-se que o abandono afetivo ainda não foi cristalizado como todo nos tribunais e, para cada caso concreto, o magistrado/relator/ministro, faz uma análise ética das circunstâncias envolvidas.

O Supremo Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, entendeu que é possível a reparação por abandono afetivo ao indivíduo, especialmente quando configurado dano em seu aspecto moral, que ofende a personalidade do indivíduo e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O abandono afetivo é um tema polêmico e ainda não cristalizado, com divergências nas doutrinas e tribunais, após a decisão proferida pela Ministra Andriahi. O abandono afetivo é um ato ilícito e deve prosperar no nosso ordenamento jurídico, vez que o amor é uma faculdade e não obrigação.

Ainda, que não cabe aos pais se eximir das demais obrigações, como a de cuidar, educar e manter a convivência familiar, vez que, aos filhos, está assegurado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, todos esses direitos.

Por fim, que não cabe a um filho abandonado afetivamente por toda uma vida, ser responsável civilmente por algo que nunca cometeu e, que sim, foi a vítima do dano causado perante a conduta ilícita da figura paterna que descumpriu com suas obrigações e o abandonou.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELO, Eduardo Murilo. **A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/328>>. Acesso em: 05 de Agosto de 2024

ANGELUC, Cleber Affonso. **Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidades da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=930> Acesso em: 08 de Agosto de 2024

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de Agosto de 2024

_____. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 30 de Setembro de 2024

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 13 Agosto 2024

_____. Superior Tribunal de Justiça. Quarta turma. **Recurso Especial nº 1.159.242. Abandono afetivo e compensação por dano moral. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24.04.2012**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1067604&sReg=200901937019&sData=20120510&formato=PDF>. Acesso em: 15 de Setembro de 2024

CALDERONO, Ricardo Lucas. **Percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. Disponível em: <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20FINAL%2018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 de Setembro de 2024

CARNEIRO, Sérgio Barradas. **Projeto do Estatuto das Famílias (Projeto de Lei nº 2.285/2007)**. Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/legislacao/Estatuto_das_Familias.pdf>. Acesso em: 16 de Setembro de 2024

CARVALHO NETO, Inacio de. **Responsabilidade civil no direito de família**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2022.



CHIESA, Meire. **A responsabilidade civil pelo abandono afetivo parental do menor.** Disponível em: <http://www.bc.furb.br/docs/MO/2011/348084_1_1.pdf>. Acesso em: 25 de Setembro de 2024

CRIVELLA, Marcelo. **Projeto de Lei 700/2007.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=83516>. Acesso em: 13 de Agosto de 2024

DIAS, Maria Berenice. **O direito dos filhos a seus pais.** Disponível em: <<http://mariaberenice.com.br/pt/o-direito-dos-filhos-a-seus-pais.cont>>. Acesso em: 10 de Outubro de 2024

DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família.** 14^a ed. São Paulo: Juspodivm. 2023

_____. **Pai porque me abandonaste.** Disponível em: <<http://mariaberenice.com.br/pt/pai-porque-me-abandonaste.cont>>. Acesso em: 15 de Setembro de 2024

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. v.5.

DE CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias:** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil – Direito de Família.** 11^a Ed. São Paulo, Saraiva jur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: responsabilidade civil.** 18^a Ed. São Paulo, Saraiva 2023

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** Disponível em: <http://www.jusnews.com.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=40>. Acesso em: 15 de Outubro de 2024

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais.** Curitiba: Juruá, 2020.

LAGO, Camila Dal. **O dano moral decorrente do abandono afetivo.** Disponível em: <<http://repositorio.upf.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/181/PF2012CamilaDalLago.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 de Setembro de 2024

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/an%C3%A1lise-doutrin%C3%A1ria-e-jurisprudencial-acerca-do-abandono-afetivo-na-filia%C3%A7%C3%A3o-e-sua-repara%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 30 de Agosto de 2024

OLIVEIRA, Luciane Dias de. **Indenização civil por abandono afetivo de menor perante a lei brasileira.** Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/site>>



/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9057> Acesso em 25 de Setembro de 2024

PEREIRA, Eddla Karina Gomes Pereira. **A precificação do abandono afetivo.** Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/75/artigo263287-2.asp>>. Acesso em: 15 de agosto de 2024

REIS, Júnia Fraga. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: o verdadeiro valor do afeto na relação entre pais e filhos.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/junia_reis.pdf>. Acesso em: 05 Outubro de 2024

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Ação de indenização nº. 141/1030012032-0, da Comarca de Capão da Canoa.** Relator: Juiz Mario Romano Maggioni, julgado em 15.09.2003. Disponível em: 01 Setembro de 2024

_____. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação cível nº 70021592407, da Sétima Câmara Cível, da Comarca de São Leopoldo.** Relator: Ricardo Raupp Ruschel, julgado em 14.05.2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Apela%E7%E3o+C%EDvel+n%BA+70021592407&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>>. Acesso em: 18 Agosto de 2024

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** 28. ed. rev. e atual. / Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2020. v.6.

SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe.** Disponível em: <<http://www.cirac.org/Principe/Ch21-pt.htm>>. Acesso em: 08 Agosto de 2024

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Câmara de Direito Privado B. Apelação cível com revisão nº. 361.389.4/2-00, da Comarca de Sorocaba. Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot, julgado em 26 de novembro de 2008.** Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoSimples.do?nuProcOrigem=+361.389.4%2F2-00&nuRegistro=>>>. Acesso em: 30 de Agosto de 2024

SENISE Lisboa, Roberto. **Manual de direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil.** 4.ed. ref. São Paulo: Saraiva, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família v.5..** 4. ed. Rio de Janeiro. São Paulo: Método, 2020.

_____. **O princípio da afetividade no direito de família,** 2012. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/flaviotartuce/2012/11/14/o-principiafetividade-no-direito-de-familia/>>. Acesso em: 05 de Agosto de 2024

_____. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** Disponível em: <www.flaviotartuce.adv.br/artigos/Tartuce_princfam.doc>. Acesso em: 8 de Agosto de 2024



VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2023. v. 5.

VIEIRA, Talita Maira Meneses; ALVARENGA, Altair Redende de. **Responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo de seus filhos**. Disponível em: <<http://periodicos.uniformg.edu.br:21011/periodicos/index.php/cursodireitouniformg/article/view/3>>. Acesso em: 11 de Agosto de 2024